PROJETO DE LEI

CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, O FUNDO DA DEFESA DO MEIO AMBIENTE, PROGRAMA DE INCENTIVO A PISCICULTURA VIAMONENSE, REGULAMENTA A ATIVIDADE PISCÍCOLA E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS N.º 3004/2001, N.º 3165/2003, N.º 4027/2013 e N.º4415/2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1. Esta Lei dispõe sobre as diretrizes ambientais que compõem a política do Meio Ambiente do Município de Viamão, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 2. Para elaboração, implementação e acompanhamento crítico da política do Meio Ambiente do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:
- I Multidisciplinariedade no trato das questões ambientais;
- II Participação comunitária;
- III Compatibilização com as políticas do meio ambiente federal e estadual;
- IV Unidade de política e na sua gestão, sem prejuízo da descentralização de ações;
- V Compatibilização entre as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- VI Continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VII A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.

CAPÍTULO II

DO INTERESSE LOCAL

- Art. 3. Para o cumprimento no disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:
- I o estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II a adequação das atividades do Poder Público e sócio econômicas, rurais e urbanas, às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III adotar obrigatoriamente o Plano Diretor da cidade de normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção ambiental;
- IV a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos e minerais, destinados para fins urbanos e rurais, mediante uma criteriosa definição do uso e ocupação, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- V diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, sonora, estética e do solo;
- VI estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e resíduos tóxicos ou perigosos;
- VII a criação de unidades de conservação, áreas de preservação permanente, áreas de proteção ambiental, e outras, nos termos da legislação federal e estadual vigente;
- VIII Exercer o poder de polícia em defesa da flora e da fauna e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de poda que evitem a mutilação das árvores, no espaço visual e estético;
- IX a recuperação dos arroios e matas ciliares;
- X a garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- XI proteger o patrimônio artístico, histórico, estético e paisagístico do município;
- XII exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação ou ampliação de atividades que tenha potencial poluidor alto e de porte grande, segundo a resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente CONSEMA,

vigente, que de qualquer modo possam influenciar significativamente o meio ambiente, mediante a apresentação de análise de risco e estudo de impacto ambiental, quando necessário e a critério da autoridade ambiental municipal, que deverá realizar parecer devidamente motivado e fundamentado com embasamento legal;

XIII - incentivar estudos objetivando a solução de problemas ambientais, bem como a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, modelos e sistemas de significativo interesse ecológico.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO

- Art. 4. Ao Município de Viamão, no exercício de suas competências constitucionais e legais, relacionadas com o Meio Ambiente, incumbe mobilizar e coordenar suas ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos, bem como a participação da população, na consecução dos objetivos e interesses estabelecidos nesta lei, devendo:
- I planejar e desenvolver ações de autorizações, promoção, proteção, conservação, preservação, recuperação, reparação, vigilância e melhoria de qualidade ambiental;
- II definir e controlar a ocupação e uso dos espaços territoriais de acordo com suas limitações e condicionantes ecológicas e ambientais;
- III elaborar e implementar o plano municipal de proteção ao meio ambiente;
- IV exercer o controle da poluição ambiental;
- V definir áreas prioritárias de ação governamental relativa ao meio ambiente, visando a preservação e melhoria da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;
- VI identificar, criar e administrar unidades de conservação e de outras áreas protegidas para a proteção de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos estabelecendo normas de sua competência a serem observadas nestas áreas;
- VII estabelecer diretrizes especificadas para a proteção de mananciais hídricos, através de planos de uso e ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;
- VIII estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento de níveis de poluição do solo, poluição atmosférica, hídrica e sonora, dentre outros;
- IX estabelecer normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

- X fixar normas de auto-monitoramento, padrões de emissão e condições de lançamento para resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- XI conceder licenças, autorizações e fixar limitações administrativas relativas ao meio ambiente;
- XII implantar sistema de cadastro e informações sobre o meio ambiente;
- XIII promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e a educação ambiental como processo permanente, integrado e multidisciplinar, em todos os níveis de ensino, formal e informal;
- XIV incentivar o desenvolvimento, a produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologia compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;
- XV implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental municipal;
- XVI garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;
- XVII regulamentar e controlar a utilização de produtos químicos em atividades agrossilvopastoris, industriais e de prestação de serviços; em conjunto com a Secretaria Municipal de Agricultura;
- XVIII incentivar, colaborar e participar de planos de ação de interesse ambiental em nível federal, estadual e regional, através de ações comuns, acordo, consórcio e convênios;
- XIX executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e a manutenção de melhores níveis de qualidade ambiental;
- XX garantir aos cidadãos o livre acesso à informações e dados sobre questões ambientais do Município.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art. 5. O Meio Ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso comum do povo, e sua proteção é dever do Município e de todas as pessoas e entidades que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.
- Art. 6. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- I planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

- II formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o município, observadas as peculiaridades locais;
- III formular as normas técnicas e legais e os padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente observada as legislações federal e estadual;
- IV exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;
- V exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei ambiental e de inobservância de norma ou padrão estabelecido;
- VI emitir parecer devidamente fundamentado, embasado legalmente sobre os pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e de fontes degradadoras dos recursos ambientais;
- VII expedir licenças relacionadas às atividades de controle ambiental;
- VIII formular as normas técnicas e legais que constituam as posturas do município no que se refere ao saneamento e aos serviços urbanos e rurais;
- IX planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente e de informações ambientais do município;
- X estabelecer as áreas ambientais prioritárias em que o executivo municipal deve atuar para manter a qualidade do meio ambiente local, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente;
- XI propor a criação, no município, de áreas de interesse para proteção ambiental, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente;
- XII desenvolver atividades de educação ambiental e atuar na formação da consciência pública sobre a necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;
- XIII articular-se com outros órgãos e secretarias da prefeitura, em especial as de obras públicas e educação, para a integração de suas atividades;
- XIV manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos ambientais;
- XV promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;
- XVI acionar o Conselho Municipal do Meio Ambiente e implementar as suas deliberações;

XVII - submeter para consulta e avaliação do Conselho Municipal do Meio Ambiente as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo não excluem outras necessárias à proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

- Art. 7. É vedado o lançamento no Meio Ambiente de qualquer forma de matéria, energia, substância ou mistura de substância, em qualquer estado físico, prejudiciais ao ar atmosférico, às águas, à fauna e à flora, ou que possam torná-lo:
- I impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde;
- II inconveniente, inoportuno ou incômodo ao bem-estar público;
- III danoso aos materiais prejudicial ao uso, gozo e segurança da propriedade, bem como ao funcionamento normal das atividades da coletividade.
- § 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do caput deste artigo, em intensidade, quantidade, concentração ou com características em desacordo com as estabelecidas na legislação em vigor.
- § 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.
- § 3º Considera-se fonte poluidora, efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que possa causar a emissão ou lançamento de poluentes.
- Art. 8. Ficam sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente as atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alterações adversas às características do Meio Ambiente.
- Art. 9. Cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente, determinar a necessidade de realização do estudo prévio de análise de risco ou de impacto ambiental para a instalação e operação de atividade que, de qualquer modo possa degradar o meio ambiente.
- construção, instalação, ampliação, funcionamento estabelecimentos atividades utilizadoras de recursos considerados potencialmente poluidores, efetivos ou bem empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação

ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 11. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas no artigo anterior são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme cronograma estabelecido pelo licenciamento ambiental.

Seção I

Da Poluição Atmosférica

- Art. 12. Fica proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, ressalvadas as situações de emergência sanitária, reconhecidas pelo órgão competente, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente.
- § 1º Somente será permitida a execução de fogueira por ocasião das festas juninas em locais que não interfiram com o tráfego nem apresentem perigo ao bem-estar da população.
- § 2º Nas fogueiras juninas não será permitida a queima de materiais combustíveis derivados do petróleo ou explosivos.
- Art. 13. O lançamento de emissões provenientes da queima de combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos deverá ser realizado através de chaminé.
- Art. 14. Em áreas cujo uso preponderante for residencial ou comercial, ficará a cargo do órgão ambiental municipal especificar o tipo de combustível a ser utilizado por novos equipamentos ou dispositivos de combustão, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo os fornos de panificação e de restaurantes e caldeiras para qualquer finalidade.

- Art. 15. As atividades geradoras de poeiras deverão ser realizadas sem causar prejuízo à população:
- § 1º As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos executados ao ar livre de britagem, moagem, transporte, manipulação, armazenamento, carga e descarga de materiais fragmentados ou particulados deverão ser realizados de modo a impedir o arraste, pela ação dos eventos, das poeiras contidas nos respectivos materiais.
- § 2º As operações, processos e o funcionamento de equipamentos em ambiente enclausurado deverão promover a adequada coleta e tratamento da poeira gerada.

- Art. 16. As operações de cobertura de superfícies realizadas por aspersão, tais como pintura ou aplicação de verniz a revólver, deverão realizar-se em compartimento próprio, provido de sistema de ventilação local exaustora e de equipamento eficiente para a retenção de material particulado e substâncias voláteis.
- Art. 17. As fontes de poluição que não se enquadram nos artigos anteriores do presente Capítulo adotarão sistema de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia disponível para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita pela análise e aprovação mediante parecer motivado e fundamentado legalmente do órgão ambiental municipal de plano de controle apresentado por meio do responsável pela fonte de poluição que especificará as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 18. Para toda e qualquer atividade ou equipamento que produza fumaça, poeira ou vapores químicos ou que desprenda odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão ser instalados dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com a legislação Federal e Estadual em vigor.

Seção II

Da Poluição do Solo

- Art. 19. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos de qualquer natureza que alterem as condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente.
- Art. 20. Quando a disposição final exigir a execução de aterros sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para a proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo a normas expedidas pelo órgão competente.
- Art. 21. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora, independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

Seção III

Da Poluição Das águas

- Art. 22. Para impedir a poluição das águas, é proibido:
- I às indústrias, ao comércio e aos prestadores de serviços, depositarem ou encaminharem, a qualquer corpo hídrico, os resíduos provenientes de suas atividades, em desobediência aos regulamentos vigentes;

- II lançar condutos de águas servidas ou efluentes cloacais, ou resíduos de qualquer natureza nos corpos hídricos; e
- III localizar estábulos, pocilgas, abatedouros, aviários e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d`água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas.

CAPÍTULO VI

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Art. 23. Ao Município, como integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente SISNAMA, compete utilizar o procedimento do licenciamento ambiental como instrumento de gestão, visando à sustentabilidade econômica, ambiental e social.
- Art. 24. Para efeito deste código são adotadas as seguintes definições para o licenciamento ambiental:
- I Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pela realização do empreendimento, atividade ou obra sujeita a licenciamento e/ou autorização ambiental;
- II Responsável Técnico: é o profissional devidamente habilitado e registrado no seu respectivo conselho profissional, responsável pela elaboração de estudo ambiental, e por isso responde civil e penalmente por eventuais danos que venha a causar decorrente da sua conduta profissional, seja por negligência, imprudência, imperícia ou omissão.
- III -Administração Pública Direta: Secretarias e repartições públicas da Prefeitura Municipal de Viamão;
- IV -Impacto Ambiental: toda e qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:
- a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) as atividades sociais e econômicas;
- c) a biota;
- d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- e) a qualidade ou a quantidade dos recursos ambientais;
- f) os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.
- V Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos técnicos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídios para a análise da licença requerida, tais como: laudo de cobertura vegetal,

laudo de fauna, laudo geológico, laudo hidrológico, plano de gerenciamento de resíduos sólidos, plano de recuperação de área degradada, entre outros, com emissão de Responsabilidade Técnica por profissional legalmente habilitado.

VI - Licenciamento Ambiental Municipal: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal licencia a localização, instalação, ampliação, modificação, operação, desativação e recuperação de áreas, atividades, empreendimentos e/ou obras, sob responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam utilizadores de recursos ambientais ou considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar impacto, degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e/ou na qualidade de vida na cidade de Viamão, considerando as disposições legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

VII -Licença Ambiental Municipal: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental municipal estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, mitigadoras e/ou compensatórias, que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para a localização, construção, instalação, ampliação, modificação, operação, desativação e recuperação ambiental em áreas com passivo ambiental, para atividades, empreendimentos e obras, utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou daqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, alteração no meio ambiente natural e na qualidade de vida na cidade de Viamão.

- VIII Renovação de Licença: ato administrativo que deverá ser solicitado ao órgão ambiental municipal competente, visando renovar as licenças ou as autorizações florestais;
- IX Regularização: processo de licenciamento que regulariza ou autoriza a instalação de empreendimento ou operação de atividade que encontra-se em operação, decorrente de procedimento administrativo que estabelece as condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para a operação de empreendimento ou atividade;
- X Ampliação: processo de licenciamento que autoriza a ampliação do empreendimento
- XI Autorização Florestal: autoriza o manejo de vegetação (descapoeiramento, poda, supressão e/ou transplante), contendo identificação da vegetação autorizada, orientações, restrições, prazo de validade, e responsável técnico quando necessário, quando o manejo da vegetação estiver vinculada ao Licenciamento Ambiental na Licença de Instalação, a autorização será fornecida na referida licença.
- XII Declaração: é o ato administrativo, mediante o qual o órgão ambiental municipal declara e certifica determinadas informações de caráter ambiental, mediante requerimento do interessado.

- Art. 25. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos da Lei Complementar 140/2011.
- § 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.
- § 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.
- Art. 26. O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência, expedirá, com base em manifestação técnica obrigatória, motivadamente e com embasamento legal, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, os seguintes tipos de documentos ambientais:
- I Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, sem a necessidade de aporte de laudos, devendo apenas aprovar sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, devendo ser expedida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- II Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, os quais constituem motivo determinante, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;
- III Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes, determinadas para a operação, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis;
- IV Licença Ambiental UNIFICADA (LAU): Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a viabilidade ambiental e autoriza a implantação de atividades que não necessitam de operação após o término das obras, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.
- V Licença Prévia e de Instalação (LPI): Ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a viabilidade ambiental de empreendimentos minerários ou de empreendimentos que se instalarão em distrito industrial ou em construções pré-existentes ou Serviços de comunicação telefônica e, concomitantemente, aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase da Licença de Operação LO, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

- VII Licença de Operação de Regularização (LOR): licença que regulariza e autoriza a operação de atividade ou empreendimento que se encontra em operação, decorrente de procedimento administrativo que estabelece as condicionantes, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas para a operação de empreendimento ou atividade, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 10 dias úteis;
- VIII— Licença de Ampliação (LA): licença que autoriza a ampliação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambientais e demais condicionantes, os quais constituem motivo determinante, devendo ser expedida, após a juntada de todos os documentos, no prazo máximo de 10 dias úteis.
- IX Termo de Encerramento da Atividade (TEA): documento que autoriza o encerramento da atividade, ao qual deverá ser comprovada que no local não restou passivo ambiental.
- X Declaração: documento que declara informações de caráter ambiental.
- XI Autorização Florestal: autoriza o manejo de vegetação.
- Art. 27. Os empreendimentos, atividades e obras sujeitos ao Licenciamento Ambiental Municipal, são os dispostos nas Resoluções dos Conselhos estadual ou municipal de meio ambiente ou por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual através de instrumento legal ou convênio.
- § 1º O COVIMA, por meio de Resolução própria, poderá estabelecer critérios nos casos omissos, de exigibilidade para os empreendimentos, atividades ou obras sujeitas ao Licenciamento Ambiental Municipal, ouvida a Procuradoria-Geral do Município.
- § 2º As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental estadual através de instrumento legal ou convênio.
- Art. 28. As licenças terão os seguintes prazos de validade:
- I A Licença Prévia (LP) terá validade máxima de até 05 (cinco) anos, podendo ser renovada por mais 2 (dois) anos.
- II- A Licença de Instalação (LI) terá validade máxima de até 06 (seis) anos, podendo ser renovada por mais 03 (três) anos ou prazo estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo este ser superior a 6 (seis) anos;
- III- A Licença de Operação (LO) terá validade mínima de 04 (quatro) anos e máxima de até 10 (dez) anos;
- IV Autorização Florestal e Licença Ambiental Unificada (LAU) terão validade máxima de até 2(dois) anos.

- §1º A renovação das Licenças quando requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do prazo de validade permaneceram vigentes e terão desconto de 30% no valor da taxa.
- §2º Caso a renovação seja solicitada após o prazo de 120 dias até o término de vigência da Licença, as licenças vigentes continuarão válidas, porém deverá ocorrer o pagamento integral da referida licença.
- §3° A renovação das Autorizações Florestais deverá ser requerida durante o prazo de vigência da autorização e terão desconto de 30%.
- §4º Caso não ocorra a solicitação de renovação dentro do prazo mínimo estipulado no § 2º e 3º, deverá o empreendedor solicitar a regularização ambiental, através de novo processo.

Seção I

DO PROCEDIMENTO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

NO ÂMBITO MUNICIPAL

- Art. 29. O procedimento de Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:
- I Protocolo do requerimento, dos documentos, projetos e estudos ambientais, definidos no termo de referência e/ou instrução normativa, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.
 Os projetos e estudos ambientais deverão ser elaborados por profissionais habilitados, com emissão do documento de responsabilidade técnica;
- II Considerando o porte da atividade e a Lei Municipal EIV será exigido o Estudo de Impacto de Vizinhança aprovado e/ou a Certidão de Viabilidade aprovada por órgão municipal competente.
- III- Pagamento da taxa;
- IV Parecer jurídico, oriundo da Procuradoria-Geral do Município, quando necessário ou requerido pelo órgão ambiental municipal ou pela parte;
- V Análise pela equipe técnica do Departamento de Licenciamento Ambiental nos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, devidamente motivado e fundamentado legalmente, bem como a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- VI Solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação, motivado e fundamentado legalmente, caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VIII - Emissão de parecer técnico conclusivo;

- X Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, devidamente motivado e fundamentado legalmente, dando-se a devida publicidade;
- XI Todo empreendimento (LP, LI e LO, LAU, LAF) deverá ter placa informativa, conforme modelo definido pelo órgão ambiental municipal, contendo no mínimo:
- a) Nome do empreendimento;
- b) Atividade;
- c) Tipo de Licença;
- d) Número da licença;
- e) Período de vigência da licença;
- f) Nome do responsável técnico quando necessário.
- § 1º O tamanho da placa será definido conforme o porte do empreendimento:
- a) Mínimo e Pequeno: 1,00 x 0,50 metros;
- b) Médio e Grande: 1,50 x 0,75 metros;
- c) Excepcional: 2,00 x 1,00 metros.
- § 2º A placa deverá ser fixada preferencialmente em área externa em local de fácil acesso, visível ao público e permanecer durante toda vigência da licença.
- Art. 30. O Órgão Ambiental Municipal deverá obedecer aos prazos de análise para cada modalidade de Licença, conforme estabelecido nesta Lei, sendo que em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, poderá estipular prazos diferenciados, desde que devidamente motivado e fundamentado, observado sempre o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar a da juntada do último documento no processo, até seu deferimento ou indeferimento.

Parágrafo único: A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

Art. 31. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo Órgão Ambiental Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da constatação da necessidade de complementações pela SMMA, sob pena de arquivamento de seu pedido de licenciamento.

- Art. 32. O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá abertura de nova solicitação de licença, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos no artigo 7° da presente Lei, mediante novo pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.
- Art. 33. Os prazos estipulados nos artigos 40 e 41 desta Lei poderão ser alterados, desde que devidamente justificados e com a concordância do Órgão Ambiental Municipal.
- Art. 34. Tanto o deferimento quanto o indeferimento das licenças ambientais deverão basear-se em parecer técnico específico obrigatório, assinado pelo técnico responsável, o qual deverá fazer parte do corpo da decisão devidamente motivada e fundamentada legalmente.
- § 1º. Em caso de indeferimento, a parte terá o prazo de 20 dias para apresentação de recurso, o qual será analisado pela Comissão de recursos, que terá o prazo máximo de 20 dias para análise.
- § 2º. A Comissão de Recursos deverá ser composta por um técnico da Secretaria do Meio Ambiente, um representante da Secretaria-Geral de Governo e um representante da Procuradoria-Geral do Município, mediante portaria a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.
- Art. 35. O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada e fundamentada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença quando ocorrer:
- I Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam ou subsidiaram a expedição da licença;
- II- Superveniência de riscos ambientais e de saúde.
- § 1º. Deverá ser garantido ao empreendedor ou seu representante legal contraditório e ampla defesa, no prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis antes de qualquer modificação das condicionantes e das medidas de controle e adequação, suspensão ou cancelamento da licença;
- § 2º. Ocorrendo alterações ambientais, devidamente comprovadas, em determinada área, poderão ser exigidas dos responsáveis pelos empreendimentos ou atividades já licenciadas as adaptações ou correções necessárias para evitar ou diminuir, dentro das possibilidades técnicas comprovadamente disponíveis, os impactos negativos sobre o meio ambiente decorrentes da nova situação.
- Art. 36. O Órgão Ambiental Municipal poderá notificar, suspender licença e/ou multar o empreendedor quando constatar irregularidades, devidamente comprovadas, respeitando sempre o contraditório e ampla defesa anterior à suspensão ou multa.

Art. 37. O infrator, empreendedor e seu responsável técnico, após notificado devem apresentar defesa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único: Após a apresentação da Defesa, deverá ser analisado pelo órgão do meio ambiente as razões, devendo haver parecer conclusivo motivado e embasado legalmente da suspensão da licença ou da multa arbitrada.

- Art. 38. O pagamento da multa não isenta o infrator da obrigação de tomar as medidas necessárias para remediar ou conter o dano ambiental, muito menos das obrigações cíveis ou penais decorrentes do ato praticado.
- Art. 39. O infrator poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis à Comissão de Recursos.
- Art. 40. No caso de Infração Ambiental, será observado o Decreto Federal n. 6514/2008, até que o Município, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, regulamente em Decreto Municipal as infrações ambientais.
- Art. 41. No caso em que o empreendimento estiver/for passível de licenciamento ambiental pelo Município, o solicitante deverá apresentar a documentação junto ao órgão competente para a regularização e o devido licenciamento.

Seção II

DO LICENCIAMENTO POR COMPROMISSO - LAC

- Art. 42. Para os fins previstos nesta Lei são adotadas as seguintes definições:
- I Licença Ambiental por Compromisso (LAC): procedimento eletrônico autorizando a localização, a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento, mediante Declaração de Adesão e Compromisso (DAC) do empreendedor aos critérios, pré-condições, documentos, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora e respeitadas as disposições definidas nesta Seção.
- II Declaração de Adesão e Compromisso (DAC): documento a ser apresentado no procedimento de licenciamento ambiental por adesão e compromisso, com informações técnicas sobre a instalação e operação de atividade ou empreendimento e a identificação e a caracterização dos impactos ambientais e das medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, conforme modelo do Anexo VI.
- III Representante Legal: pessoa física designada, por meio de instrumento de mandato (tais como: contrato social, ata de nomeação em assembleias gerais, nomeação por atos expedidos pela administração publicada no Diário Oficial do Estado), para representar integralmente a pessoa jurídica em todas as suas obrigações.
- IV Responsável Técnico: profissional com registro no respectivo conselho de classe, com habilitação regular, responsável por todas as informações

prestadas, desde o seu requerimento até a emissão do documento postulado, inclusive pela Declaração de Adesão e Compromisso (DAC).

Art.43. A Licença Ambiental por Compromisso (LAC) deverá ser solicitada por meio de sistema eletrônico.

Parágrafo único. São considerados passíveis de Licença Ambiental por Compromisso (LAC) os empreendimentos e atividades descritos no Anexo IV desta Lei.

Art. 44. A Licença Ambiental por Compromisso atesta em uma única etapa a viabilidade ambiental do empreendimento, bem como autoriza a sua instalação e operação, desde que observados, implementados e mantidos os controles ambientais impostos para a atividade potencialmente poluidora.

Parágrafo único. Somente poderá ser realizada intervenção na área do empreendimento após a emissão da LAC.

- Art. 45. O órgão ambiental licenciador estabelecerá as condicionantes ambientais para a LAC, que será emitida após a apresentação dos documentos elencados no Anexo V e da Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo VI desta Lei.
- Art. 46. A autorização de supressão de espécime nativa isolada e a Outorga do Direto de Uso da Água ou a sua dispensa, quando couberem, deverão ser anexadas com os outros documentos constantes no anexo V.
- Art. 47. A Certidão de Zoneamento Municipal deverá atestar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo do município, especificando a existência ou não de restrições ao uso da mesma para a atividade proposta.
- Art. 48. Não estão sujeitas à LAC as atividades e os empreendimentos:
- I que necessitem de conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais;
- II que necessitem de intervenção em Áreas de Preservação Permanente –
 APP;
- III sujeitas ao licenciamento ambiental por meio de EIA/RIMA;
- IV que se localizem em Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento ou, em não havendo zona de amortecimento, estando até 2km dos limites da UC;
- V que necessitem de regularização por estarem em instalação ou operação sem licenciamento ambiental; e
- VI que geram efluentes líquidos a partir de seu processo produtivo, exceto aqueles que façam reuso do mesmo ou o enviem para tratamento externo.

- §1º A existência de área de preservação permanente na área do empreendimento não inviabiliza a emissão da LAC, desde que não haja qualquer tipo de intervenção na mesma.
- §2º A supressão de espécimes nativas isoladas não se caracterizam como conversão de áreas de remanescentes de ambientes naturais, desde que previamente autorizado pelo órgão ambiental competente.
- §3º Superadas as restrições descritas nos incisos a renovação do licenciamento ambiental das atividades previstas nesta resolução poderá ser por LAC.
- Art. 49. O prazo de validade da LAC deverá ser de no mínimo 5 (cinco) anos e no máximo 10 (dez) anos, de acordo com as características da atividade e a critério do órgão ambiental competente, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente.
- Art. 50. Os pedidos de renovação da LAC deverão ser solicitados para empreendimentos que já possuem LAC emitida ou LO, LU ou outro documento licenciatório que permite a operação a ser renovada, cuja atividade passou a ser licenciada por meio de LAC, devendo ser apresentados os documentos constantes na coluna "Ren LAC" do Anexo V e Declaração de Adesão e Compromisso constante no Anexo VI, conforme o ramo de atividade do empreendimento.
- Art. 51. Havendo necessidade de alteração da Licença, deverá ser solicitada nova LAC.
- § 1º Para emissão da nova LAC deverão ser atualizados somente os documentos relacionados com a alteração efetuada, listados no anexo V.
- § 2º Não será emitida nova LAC nos casos em que a alteração pretendida não se enquadre nos critérios definidos nesta resolução.
- Art. 52. O Empreendedor poderá optar pelo arquivamento de processo de licenciamento ambiental iniciado antes da entrada em vigor desta Resolução, independente da fase que se encontra, devendo ser requerido o seu licenciamento por LAC.
- Art. 53. A emissão da LAC não dispensa a necessidade de outras autorizações e licenças exigidas pela legislação vigente.
- Art. 54. Além dos outros casos previstos na legislação, o órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada e fundamentada legalmente, poderá suspender, cancelar ou anular uma licença expedida, quando identificada e comprovada informação falsa, omissa ou enganosa de temas determinantes para a emissão da licença, garantindo o contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único. A fiscalização ambiental sobre os empreendimentos licenciados poderá ser realizada a qualquer momento pelos órgãos ambientais competentes.

- Art. 55. As responsabilidades técnica, administrativa, civil e criminal sobre as informações e documentos anexados ao processo de licenciamento para obtenção da LAC são do empreendedor (pessoa física ou jurídica) e de seu Responsável Técnico.
- Art. 56. Após a juntada de todos os documentos necessários à expedição da LAC, o órgão ambiental municipal terá o prazo máximo de 48h para emitir a licença.
- Art. 57. O órgão ambiental competente deverá dar publicidade da data em que se dará início o procedimento de licenciamento ambiental por meio de LAC.

Seção III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL FACILITADO - LAF

- Art. 58. Fica instituído o PROGRAMA DE INCENTIVO À PISCICULTURA VIAMONENSE, com o objetivo de fomentar a criação, a industrialização e o comércio de peixes e derivados no município de Viamão.
- Art. 59. Fica instituída a Licença Ambiental Facilitada (LAF) para produtores em tanques escavados, desde que os tanques não ultrapassem 1000m² (mil metros quadrados) cada, e que o empreendimento não ultrapasse 20.000m² (2 hectares) de lâmina d`água.
- I- A LAF dispensa as fases de Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação, constituindo-se de um documento único, em formulário padrão.
- II- As informações da LAF são de inteira responsabilidade do empreendedor, e passíveis de fiscalização e sansões, conforme a Lei Dos Crimes Ambientais n. 9.605/1998 e Lei Das Políticas Nacionais para o Meio Ambiente n. 6.938/1981, e demais sanções de cunho administrativo e civil.
- III- a LAF não dispensa o Licenciamento ambiental padrão para corte, poda ou supressão de vegetação de qualquer espécie, presentes na área impactada pelo empreendimento.
- Art. 60 Fica instituída a Licença Ambiental Facilitada (LAF) para produtores em tanques-rede ou gaiolas que utilizarem cavas exauridas de mineração já devidamente licenciadas em órgão competente, desde que os tanques-rede ou gaiolas não excedam o volume de 50m³ cada, e que o empreendimento piscícola não possua mais que 5 hectares de lâmina d`água.
- Art. 61 Fica instituída a Licença Ambiental Facilitada (LAF) para produtores em tanques suspensos ou similares com volume de até dois mil metros cúbicos de água.

Art. 62 A espécie Tilápia será priorizada neste programa, exceto em área de preservação ambiental e nas suas zonas de amortecimento, onde resta proibida.

Parágrafo único. Nos casos explicitados no caput, deverão ser priorizadas espécies nativas.

- Art. 63. O Poder Público Municipal poderá contribuir com os produtores fornecendo equipamentos e operadores para a construção e/ou ampliação de tanques, cobrando do produtor o valor referenciado pelo Código Tributário do Município, conforme anexo III, da Lei Municipal n.º 4.556/2016, item III-G, 1, L, da Secretaria de Agricultura, para o serviço de retroescavadeira.
- Art. 64. O produtor deve seguir e obedecer às orientações técnicas para construção e ampliação, realizadas pelos técnicos dos serviços de extensão rural, como EMATER e/ou Secretaria Municipal de Agricultura, bem como os requisitos e condições previstos nesta Lei.
- Art. 65. O Poder Executivo Municipal não se responsabiliza pela realização de obras ou construções civis, necessárias à implantação do projeto, como vertedouros, contenções construídas ou "ladrões", nem pelo fornecimento de materiais como canos, tubos ou comportas e/ou similares.
- Art. 66. O empreendimento que reconstituir ambientes degradados por ação antrópica, como cavas de mineração por exemplo, poderá ser considerado pela Administração Pública Municipal de interesse sócio-ambiental.
- Art. 67. Fica autorizado o Poder Executivo a criar mecanismos de pesquisa, fomento, assistência técnica e apoio financeiro para piscicultores familiares, frigoríficos, produção de insumos, agroindústria familiar, cooperativas e demais ramos da cadeia produtiva da piscicultura que se fizerem necessário ao fortalecimento do setor piscícola.
- Art. 68. Imóveis rurais, que possuam áreas rurais consolidadas, conforme estabelecido em legislação específica, e que sejam aptas para implantação de empreendimentos piscícolas, serão consideradas áreas prioritárias para a implementação da atividade aquicultura, ficando passíveis dos incentivos e subsídios necessários para seu desenvolvimento.
- Art. 69. Serão consideradas irregularidades ambientais na piscicultura os seguintes eventos:
- I- Exercer atividade aquícola sem a devida licença, permissão ou autorização ambiental, ou em desacordo com a obtida;
- II- Introdução de doenças e parasitos no ambiente natural e/ou na piscicultura, originais de outras bacias hidrográficas;
- § 1 Não será autorizada a implantação da atividade de piscicultura num raio inferior a 50m (cinquenta metros) das nascentes ou olhos de água permanentes.



- § 2 A responsabilização administrativa do empreendedor, pessoa física ou jurídica, que por ação ou omissão, degradar o Meio Ambiente, não exclui a sua obrigação de reparar o dano causado.
- Art. 70. A validade da LAF fica condicionada à manutenção das condições do empreendimento no momento do registro desse, e obediência aos requisitos expostos nesta Lei e nas pertinentes ao tema, podendo ser cancelada a qualquer tempo pela Administração Pública Municipal, caso ocorram alterações de tamanho ou propósito, sem que o licenciamento seja adequado.
- Art. 71. Na criação de espécies exóticas, será de total responsabilidade do aquicultor assegurar a eficiente contenção dos espécimes no âmbito do cativeiro, em sistemas que impeçam o acesso dos indivíduos, em qualquer fase de desenvolvimento, às águas de drenagem das bacias hidrográficas.
- Art. 72. Fica o aquicultor obrigado a definir e apresentar no projeto de aquicultura as instalações das barreiras físicas, biológicas ou químicas, devendo escolher a que melhor se adequa às características do empreendimento, cabendo a decisão final à Administração Pública Municipal, conforme artigo 7º desta Lei.
- Art. 73. Fica proibida a soltura, no ambiente natural, de espécies exóticas, alóctones, hibridas e organismos geneticamente modificados.
- Art. 74. Os empreendimentos de aquicultura, quando necessário, deverão implementar sistemas de tratamento e monitoramento de efluentes, a fim de atender aos padrões de qualidade de água estabelecidos na legislação ambiental vigente.

CAPÍTULO

DO MANEJO VEGETAL

Seção I

DA PODA

- Art. 75. A poda em espécies arbóreas nativas e exóticas, em local privado, é dispensada de autorização quando visar:
- I Corte de galhos secos;
- II Corte de galhos parasitados por erva-de-passarinho, que são plantas que pertencem à família *Loranthaceae*;
- III Corte de galhos com até 7 cm de diâmetro e que causem riscos ou danos para construções;

- IV Corte de galhos com até 7 cm de diâmetro e que dificultem a circulação de pessoas e veículos;
- V Corte de galhos com até 7 cm de diâmetro para formação e melhor equilíbrio de copa, sendo vedada a supressão total da copa.

Parágrafo Único – Podas não enquadradas nos incisos I a V dependem de prévia autorização emitida pelo órgão ambiental do município, devidamente motivada e fundamentada legalmente.

- Art. 76. Locais privados dependem de autorização do órgão ambiental do município as podas de árvores nativas que não se enquadrem no Art. 55.
- I A solicitação de autorização para poda deverá ser realizada através da apresentação da documentação referida no Anexo V.
 - II A secretaria, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentará parecer motivado e fundamentado legalmente sobre a possibilidade de poda ou não.
- II A solicitação de autorização para poda pode ser realizada por representante legal ou proprietário do imóvel.
- III Pode ser solicitada autorização para poda de árvore situada em propriedade lindeira, especificamente nas situações em que os galhos e/ou raízes estiverem causando riscos ou danos na propriedade do requerente.
- §1º Tratando-se da quantidade superior a dez (10) árvores, se faz necessário a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado e com anotação de responsabilidade técnica, podendo abranger também o acompanhamento da execução de trabalhos descritos em laudo.
- § 2º Fica dispensada apresentação de laudo técnico para munícipes inscritos no Cadastro Único da Prefeitura, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 77. A execução da poda de árvore em área de domínio público somente é permitida a:
- I Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, com o uso de autorização emitida pelo órgão ambiental do município;
- II Empresas responsáveis pela infraestrutura urbana, em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população e/ou patrimônio público ou privado, desde que as mesmas possuam pessoas treinadas, através de curso de poda em arborização urbana;
- III Equipe do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil em ocasiões de risco efetivo ou iminente à população;

- IV Prestadores de serviços credenciados pelo órgão ambiental do município, através de curso de poda em arborização urbana realizado pelo mesmo e com o uso de autorização florestal;
- V Cidadãos que manifestarem interesse, por meio de autorização florestal e da firmatura de Termo de Responsabilidade para Manejo Vegetal em Área Pública-TRMVAP com o órgão ambiental do município.
- Art. 78. A Poda drástica, que consiste no corte da maior parte da copa da árvore, é proibida e passível de multa, excetuando-se casos específicos autorizados pelo órgão ambiental.

Seção II

DA SUPRESSÃO

- Art. 79. Em propriedades privadas, a supressão de árvores exóticas dos gêneros Eucalyptos, Ligustrum, Citrus, Hovenia, Acacia e Pinus não depende de autorização do órgão ambiental do município quando:
- I Se justificar para retirada de risco de queda sobre construções;
- II Se tratar de plantios licenciados pelo órgão ambiental estadual ou municipal;
- III Visar utilização para consumo como lenha ou construções na própria propriedade em que se encontram;
- IV Visar o controle de invasão sobre áreas com vegetação nativa.
- § 1º Há necessidade de autorização caso as árvores estejam situadas em Área de Preservação Permanente (APP) definida pela legislação, ou ainda, caso sua supressão demande a geração de danos em árvores nativas de subosque ou áreas próximas.
- Art. 80. Depende de prévia autorização do órgão ambiental do município, devidamente motivado e legalmente embasado, as supressões de árvores nativas e exóticas de gêneros não indicados no Art. 56, e serão autorizadas quando:
- I -O estado fitossanitário do exemplar o justificar;
- II- A árvore ou parte significativa dela apresentar risco de queda;
- III-A árvore estiver causando danos comprovados e relevantes ao patrimônio público ou privado, não havendo alternativa viável para sua manutenção;
- IV Se tratar de espécies invasoras, exóticas, tóxicas e/ou com princípios alérgicos, com propagação prejudicial comprovada;
- V Constituir-se em obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso e à circulação de veículos;



- VI Constituir-se obstáculos fisicamente incontornáveis para a construção de obras e rebaixamento de guias.
- §1º Tratando-se da quantidade superior a cinco (05) árvores, se faz necessário a apresentação de laudo técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado e com anotação de responsabilidade técnica, podendo abranger também o acompanhamento da execução de trabalhos descritos em laudo.
- §2º Fica dispensada apresentação de laudo técnico para munícipes inscritos no Cadastro Único da Prefeitura, mediante a apresentação do documento fornecido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- §3º Tratando-se de vegetais classificados como imunes ao corte, nos termos da legislação vigente, deverá ser solicitada autorização no órgão ambiental competente.
- a) Fica permitido o corte das espécies nativas de figueira, do gênero ficus e das corticeiras do gênero erytrina.
- §4º Nos casos em que haja necessidade de reposição florestal, devidamente motivada e fundamentada legalmente, deverá ser firmado o Termo de Compensação Vegetal TCV.
- Art. 81. A supressão de árvore em domínio público somente será permitida a:
- I Servidor da Prefeitura, devidamente treinado, com o uso de autorização emitida pelo órgão ambiental do município;
- II Equipe do Corpo de Bombeiros e Defesa Civil em situações de risco iminente de queda sobre pessoas ou construções;
- III Cidadãos que manifestarem interesse, por meio da autorização e firmatura de Termo de Responsabilidade para Manejo Vegetal em Área Pública-TRMVAP com o órgão ambiental do município.
- Art. 82. O regramento para intervenção na vegetação nativa secundária em estágio médio e avançado de regeneração do Biorna da Mata Atlântica, deverár seguir o que dispõe a Lei 11.428/2006, para fins de loteamento e ou edificação, aplicando-se também para qualquer tipologia de parcelamento de solo, como condomínios, distritos industriais, complexos logísticos, desmembramentos e outros.
- Art. 83. Quanto à delimitação da área para aplicação da Lei Federal n. 11428/2006:
- I Para a determinação da localização do empreendimento dentro da área de aplicação da Lei da Mata Atlântica, n. 11428/2006, deverão ser fornecidas as coordenadas geográficas Latitude e Longitude em graus decimais com, no

mínimo, 5 (cinco) dígitos após o ponto decimal e no Sistema de Referência (Datum) SIRGAS2000.

II – Para fins de aplicação dos artigos 82 e 83 deste Código, deverá ser observado o mapa constante no Anexo VII desta Lei.

Seção III

DO DESCAPOEIRAMENTO

- Art. 84. O descapoeiramento de vegetação nativa, caracterizado pelo corte raso de vegetação lenhosa com diâmetro do fuste inferior a 15 cm, deverá ter autorização prévia do órgão ambiental municipal, devidamente motivada e embasada legalmente.
- § 1º Para áreas superiores a 500 m² poderá ser solicitada a apresentação de laudo técnico, mediante justificativa devidamente motivada e embasada legalmente, elaborado por profissional devidamente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica e conforme termo de referência e/ou instrução normativa elaborado pelo órgão ambiental municipal.

Seção VI

DO TRANSPLANTE

- Art. 85. O transplante de árvores pode ser autorizado em casos em que há viabilidade técnica e a supressão seja inviável por questões como: valor histórico, cultural, ecológico, paisagístico, ou ainda, ameaça de extinção e imunidade definida na legislação, que deverá ser motivado e embasado legalmente pelo órgão ambiental.
- §1º Para a realização do transplante deverá ser apresentado projeto técnico, elaborado por profissional devidamente habilitado, com anotação de responsabilidade técnica e conforme termo de referência e/ou instrução normativa elaborado pelo órgão ambiental municipal, abrangendo o acompanhamento da execução do transplante.
- §2º Para a efetivação de transplantes deverá ser previamente firmado Termo de Compensação Vegetal TCV.

Seção V

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATÓRIA

Art. 86. As autorizações para descapoeiramento e supressão de vegetação demandam o compromisso com ações de reposição florestal obrigatória, que consistem primordialmente no plantio de árvores nativas, excetuando-se

- I Supressões que não dependem de autorização e estão descritas no Art. 56.
- II Supressões de árvores mortas.
- III Supressões de árvores em situação de risco de queda.
- IV Supressões que visem a erradicação de plantios de espécies exóticas consideradas invasoras.
- V Supressões em propriedades de famílias em situação de vulnerabilidade social.
- VI Supressões de arboretos realizadas em áreas públicas.
- VII Supressões de árvores situadas em passeios públicos.
- VIII Descapoeiramentos realizados em áreas públicas.
- IX Descapoeiramentos realizados para manutenção de cercas.
- Art. 87. A reposição florestal obrigatória deve ser realizada com base nos seguintes parâmetros:
- I Para a supressão de cada árvore nativa com fuste a partir de 15 cm devem ser plantadas 08 (oito) mudas de árvores nativas;
- II Para a supressão de cada árvore exótica com fuste a partir de 15 cm deve ser plantada 01 (uma) muda de árvore nativa;
- III Para cada árvore que morrer em transplante devem ser plantadas 16 (dezesseis) mudas da mesma espécie;
- IV Para descapoeiramento de subosques, abrangendo supressão de árvores com diâmetro do fuste inferior a 15 cm, devem ser plantadas 10 (dez) mudas de árvores nativas para cada metro estéreo de lenha gerado;
- V Para descapoeiramentos de formações florestais em estágio inicial de regeneração, definidos pela Resolução CONAMA nº33/1994, deve ser plantada 1 muda para cada 10 m² de área suprimida;
- VI Para supressões de formações florestais nos estágios médio e avançado de regeneração da vegetação nativa, definidos pela Resolução CONAMA nº33/1994, deve ser realizada a preservação de área semelhante e de mesmo tamanho, através da averbação do compromisso de preservação em matrícula de imóvel.
- §1º Caso seja comprovada a inviabilidade da reposição florestal prevista no item VI, a mesma poderá ser realizada obrigatoriamente através do plantio de mudas em área de mesmo tamanho, através da averbação do compromisso de preservação em matrícula do imóvel.
- Art. 88. A critério do órgão ambiental do município, mediante parecer motivado e embasado legalmente, e do interesse do responsável pela reposição florestal

obrigatória, nos itens II, III, IV e V do Art. 62 a mesma poderá ser convertida em:

- I Doação de mudas de árvores para a Prefeitura, conforme indicação de espécies e porte definida pela mesma.
- II Doação de materiais e equipamentos a serem utilizados em atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
- III Serviços de manejo de vegetação em áreas públicas, bem como em situações de risco de queda em propriedades de famílias em situação de vulnerabilidade social.
- IV Projetos, obras e serviços com finalidade de melhoria ambiental em áreas públicas;
- V Pecúnia que reverterá para o Fundo Municipal do Meio Ambiente.
- §1º A definição do valor das conversões previstas nos itens II, III, IV e V do Art. 62 deve ser realizada com base em 10 URM (unidade de referência municipal) para cada muda devida como reposição florestal obrigatória.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE COMPENSAÇÃO VEGETAL - TCV

- Art. 89. Toda reposição florestal obrigatória, fica condicionada a firmatura do Termo de Compensação Vegetal TCV.
- Art. 90. O Termo de Compensação Vegetal TCV conterá no mínimo:
- I Nome do requerente/compromitente;
- II- A reposição florestal determinada e/ou transplantes autorizados, todos com parecer motivado e fundamentado legalmente;
- III Número da Autorização que gerou a compensação;
- IV Cláusula penal.
- Art. 91. O Termo de Compensação vegetal TCV produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de título executivo extrajudicial nos termos do Código de Processo Civil e desta lei.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 92. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA), tem por fato gerador o exercício do poder de polícia administrativo, decorrente do licenciamento ambiental para atividades no âmbito do Município.

Art. 93. A Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA) será paga pelo empreendedor, privado ou público, responsável pelo pedido de licenciamento ambiental para o exercício da respectiva atividade.

Parágrafo único: Fica isento do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental as entidades da Administração Pública Direta.

- §1º A renovação terá o valor apurado conforme o tipo de licença, porte do empreendimento e/ou atividade e potencial poluidor, conforme disposto no Anexo I, II e III.
- §2º O porte do empreendimento e/ou atividade, o potencial poluidor e a sua tipologia serão definidos por meio de Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente CONSEMA ou em regulamentação própria a atividades definidas pelo Conselho Viamonense de Meio Ambiente COVIMA.
- §3° Os Anexo I, II e III desta Lei não definem as atividades de impacto local, constituindo apenas referência tributária.
- §4º Os valores previstos no Anexo I, II e III desta Lei deverão ser atualizados anualmente pelo índice de correção utilizada por essa municipalidade ou quando solicitado, mediante parecer motivado e fundamentado legalmente pelo Órgão Ambiental Municipal.
- Art. 94. O montante equivalente a 40 (quarenta) por cento das taxas de licenciamento ambiental serão recolhidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- Art. 95. Ficam isentas da cobrança das taxas ambientais o solicitante que comprovar seu estado de pobreza mediante apresentação do cartão do bolsa família ou mediante declaração expedida pela Secretaria de Assistência Social do município, não se aplicando, no particular, às atividades de impacto local que necessitem de Licenças Prévia, Instalação, Operação, Unificada ou LAC, e MEI's quando solicitada a primeira licença conforme legislação específica vigente.

CAPÍTULO X

DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL

- Art. 96. Fica instituído no âmbito do órgão ambiental do município, o Termo de Compromisso Ambiental TCA, que tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir, minimizar ou transacionar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.
- § 1º As obrigações e condicionantes citadas no caput deste artigo não se limitam a penas pecuniárias, podendo ser exigíveis, pelo órgão ambiental do

município, medidas alternativas que englobem ações de educação, prevenção e conservação ambientais, mediante motivação e fundamentação legal.

- § 2º Os valores de todas as multas pertinentes ao TCA serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- § 3º A celebração do TCA não põe fim ao processo administrativo, devendo a autoridade competente ambiental monitorar e avaliar a execução do cronograma.
- § 4º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.
- Art. 97. O termo de compromisso ambiental a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, devidamente motivadas e embasadas legalmente, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:
- I o nome, a qualificação, o endereço, e-mail e número de telefone (inclusive com WhatsApp) das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- II- o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período, desde que devidamente motivado e fundamentado legalmente;
- III- a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas em concordância com o órgão ambiental;
- IV as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;
- V da obrigação de reparar o dano ambiental;
- VI o foro competente para dirimir litígios entre as partes.
- § 1º Da data da protocolização do requerimento previsto no *caput* e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.
- § 2º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento a outros fatos.

- § 3º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer cláusula, ressalvado o caso *fortuito* ou de força maior.
- § 4º O termo de compromisso deverá ser firmado em até 30 (trinta) dias, contados da protocolização do requerimento.
- Art. 98. A formalização do Termo de Compromisso Ambiental TCA não implica a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa aplicada, no caso de seu descumprimento.
- Art. 99. O requerimento de celebração do TCA será formulado pelo infrator ou seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnicos competentes e Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 100. Os Termos Compromisso Ambiental deverão ser submetidos à apreciação da Procuradoria-Geral do Município.
- Art. 101. Através do TCA, firmado entre o órgão ambiental e o infrator, serão ajustadas as condições e obrigações a serem cumpridas pelos responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, motivadamente e com embasamento legal.

Parágrafo único: Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por culpa do infrator, poderá a Administração Pública Municipal, através da Procuradoria Geral do Município - PGM, executar judicialmente o Termo, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

- Art. 102. O órgão ambiental do município é competente para a prática do Termo de Compromisso Ambiental.
- Art. 103. O TCA deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação em vigor, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato do órgão ambiental do município devidamente motivadas e fundamentadas legalmente.
- Art. 104. Cabe ao Secretário Municipal do Meio Ambiente firmar o TCA, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvido o corpo técnico competente.
- Art. 105. O Termo de Compromisso Ambiental TCA produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e possui força de Título Executivo Extrajudicial.

CAPÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS

- Art. 106. São instrumentos da política do Meio Ambiente do Município de Viamão.
- I o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;
- II o zoneamento ambiental;
- III a interdição e suspensão de atividades;
- IV as penalidades disciplinares e compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- V o estabelecimento de incentivos fiscais com vista à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria de qualidade ambiental;
- VI o cadastro técnico de atividades e o sistema de informações;
- VII a cobrança de contribuição de melhoria ambiental;
- VIII a cobrança de taxa de conservação de áreas de relevante interesse ambiental;
- IX o relatório anual da qualidade ambiental do município;
- X a avaliação de estudos de impacto ambiental e análise de risco;
- XI a criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevante interesse ecológico, dentre outras unidades de conservação;
- XII a contribuição sobre a utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

- Art. 107. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado com a finalidade de propor as diretrizes políticas governamentais para o Meio Ambiente, e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre as normas e padrões técnicos, compatíveis com as questões ambientais e urbanísticas, ecologicamente equilibradas e essenciais à sadia qualidade de vida da coletividade.
- Art. 108. Serão de competência do Conselho Municipal do Meio Ambiente:
- I estabelecer diretrizes para a política municipal de meio ambiente e saneamento básico, baseando sua atuação e respectivos pareceres na legislação vigente e fazendo-os por escrito;
- II colaborar nos estudos e elaboração do planejamento urbano, planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal e em projetos de

parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ocupação de áreas urbanas;

- III estimular e acompanhar o inventário dos bens que constituirão o patrimônio ambiental (natural, artificial e cultural) do Município, propondo a sua proteção;
- IV contribuir com a municipalidade na localização e no mapeamento das áreas críticas onde são encontradas obras ou atividades que utilizem recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V realizar estudos, definir e propor normas técnicas e legais e de procedimentos, promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental no Município;
- VI fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VII promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de programas de formação e mobilização quando vinculadas a questões de meio ambiente;
- VIII manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atuação na proteção do meio ambiente;
- IX identificar, prever e comunicar aos órgãos competentes preferencialmente o Poder Executivo Municipal, as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo sugestões;
- X acompanhar o licenciamento e monitoramento de atividades potencialmente geradoras de degradação ambiental, providenciando pareceres técnicos quando solicitados pelo Poder Executivo Municipal;
- XI deliberar, em segunda instância, sobre os recursos administrativos às aplicações de multas e outras penalidades impostas pelo órgão de controle ambiental;
- XII deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, quando existentes;
- XIII sugerir e discutir a qualquer tempo alterações na legislação vigente, a fim de garantir a preservação dos recursos naturais do Município e em atendimento demandas de interesse público;
- XIV consolidar a prática da gestão integrada e participativa como forma de condução dos processos de desenvolvimento urbano;
- XV manifestar-se sobre os termos de compromisso, visando onde couber a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do espaço urbano e ambiental;

- XVI acompanhar a execução dos objetivos contidos no Plano Diretor, fiscalizando as ações do Poder Executivo e as iniciativas de agentes privados, referente às questões ambientais e Saneamento Básico;
- XVII manifestar-se sobre qualquer questão ambiental, quando, no âmbito de sua competência, lhe for submetida pelo Poder Executivo Municipal.
- Art. 109. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por 16 membros titulares e 16 membros suplentes, na forma bipartite, nomeados pelo Prefeito Municipal, a saber:
- I sendo 50% de representantes do Poder Executivo Municipal, e 50% de representantes da sociedade civil, indicados por entidades técnico-científicas, sindicatos, organizações não-governamentais, que atuem na área de preservação do meio ambiente;
- II os membros representantes do Poder Executivo titulares e suplentes serão escolhidos entre as secretarias e órgãos municipais indicados pelo Prefeito Municipal;
- III os membros titulares e suplentes da sociedade civil serão eleitos em foro próprio, especialmente convocado para este fim.

Parágrafo único. As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados, a fim de dar ampla publicidade.

- Art. 110. Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo o exercício da função de Conselheiro é gratuito e considerado como serviço relevante prestado ao Município.
- Art. 111. O regimento interno do Conselho poderá ser revisto a qualquer momento, com devida aprovação do Conselho.
- § 1º A frequência às reuniões é obrigatória e o Conselheiro que faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) intercaladas, sem justificativa, perderá o mandato.
- § 2º Ocorrendo à vacância, assumirá o mandato o respectivo suplente.
- Art. 112. Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente elaborar o seu regimento interno o qual vigerá após ato de homologação (decreto) do Poder Executivo Municipal.
- Art. 113. O Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá contar com assessorias da administração municipal, nas áreas jurídicas, ambiental, planejamento, engenharia e urbanismo.
- Art. 114. O Conselho Municipal do Meio Ambiente manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais, bem como com entidades que tenham por objetivo melhorias na qualidade urbanística e preservação

ambiental, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa das questões envolvidas.

- Art. 115. O Conselho Municipal do Meio Ambiente, terá a seguinte estrutura:
- I 01 (um) Presidente;
- II 01 (um) Vice-Presidente;
- III 01 (um) Secretário.
- Art. 116. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos por seus pares.
- Art. 117. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será presidido por um de seus membros, que será eleito em reunião ordinária do órgão, por maioria de votos de seus integrantes, para o período de 02 (dois) anos, permitida a reeleição.
- Art. 118. Ao Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente compete:
- I marcar e presidir as reuniões do conselho;
- II dirigir a entidade, representando perante o Prefeito e frente a outros órgãos;
- III propor planos de trabalho;
- IV participar das votações e aprovar resoluções;
- V resolver os casos omissos e praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente;
- VI propor ao Prefeito os planos e programas de obras e serviços públicos e a aplicação das penalidades aos infratores.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observadas as limitações legais.

- Art. 119. Ao Vice-Presidente compete:
- I substituir o Presidente em seus impedimentos e eventuais ausências;
- II propor planos de trabalho;
- III participar das votações;
- IV assessorar a presidência.
- Art. 120. Ao Secretário compete:
- I redigir as atas das reuniões e distribuí-las mediante aprovação da presidência, num prazo de 10 (dez) dias após cada reunião;

- II redigir toda a correspondência, relatórios, comunicados do Conselho Municipal do Meio Ambiente, mediante aprovação do Presidente;
- III manter contados com outras entidades da União, dos Estados e dos Municípios quanto a dados e informações no campo da preservação do Meio Ambiente;
- IV participar das votações;
- V manter atualizado o arquivo de documentos, correspondências e literatura;
- VI propor planos de trabalho.
- Art. 121. Aos demais membros compete:
- I participar das votações;
- II relatar processos ou expedientes;
- III propor planos de trabalho;
- IV realizar as tarefas pertinentes as finalidades da entidade e as indicadas pela presidência.

CAPÍTULO XIII

DO FUNDO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

- Art. 122. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Viamão é destinado arrecadar recursos para a proteção e a conservação do meio ambiente, com CNPJ da Prefeitura Municipal, com a finalidade de arrecadar recursos a fim de custear ações, programas, projetos e serviços relacionados à proteção e à conservação do meio ambiente.
- Art. 123. Constituirão fontes de recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente:
- I dotações orçamentárias do Município;
- II o produto das sanções administrativas e judiciais por infrações às normas ambientais;
- III dotações orçamentárias, contribuições, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, bem como de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- IV parcelas de compensação financeira estipulada no artigo 20, parágrafo 1º,
 da Constituição Federal;
- V os resultantes de convênios, contratos e acordos celebrados entre o Município, e instituições públicas e privadas, observada as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

- VI rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração da aplicação de seu patrimônio;
- VII os provenientes de ajuda e cooperação internacional e acordos bilaterais entre governos, exceto quando destinados para outros fins específicos;
- VIII o produto de arrecadação das taxas de licenciamento, bem como multas por infrações aos dispositivos legais pertinentes;
- IX os resultados de doações ou seja, importâncias, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais e internacionais;
- X valores decorrentes de ressarcimento devido por força de Termos de Ajustamento de Conduta TAC e/ou Termos de Compromisso Ambiental TCA, firmados pelo Município, bem como os correspondentes às multas aplicadas em decorrência do descumprimento do estipulado nestes instrumentos;
- XI outras receitas eventuais, que por sua natureza possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos financeiros previstos neste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta denominada " Fundo Municipal de Defesa Meio Ambiente" e com CNPJ da Prefeitura Municipal.

- Art. 124. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente destinam-se ao atendimento das despesas com atividades de conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambientais, inclusive para equipar o órgão municipal incumbido de sua execução.
- § 1º Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser repassados a organizações que atuam em favor do meio ambiente, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados pelo órgão competente e aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, e mediante convênios e parcerias voluntária aprovados pelo Legislativo Municipal.
- § 2º O Poder Executivo enviará à Câmara, anualmente, junto com a Lei Orçamentária, o orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, detalhando a origem dos recursos e a sua destinação.
- Art. 125. Os atos previstos nesta Lei e praticados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de seu respectivo e correspondente Departamento, no exercício de poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas que implicarem em pagamento de taxas, reverterão ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os valores dos preços públicos pela efetiva utilização dos serviços solicitados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente serão fixados por Lei específica e regimentados por decreto do Poder Executivo.

- Art. 126. A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fazendo, também, a tomada de contas dos recursos aplicados.
- Art. 127. O Secretário Municipal de Meio Ambiente é o gestor, a quem compete:
- I gerenciar o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, definindo a aplicação de seus recursos;
- II acompanhar, avaliar e decidir acerca de ações propostas pela Secretaria
 Municipal de Meio Ambiente;
- III encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente, em consonância com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- IV encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente os demonstrativos de receita e despesa do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- V assinar, juntamente com o Prefeito Municipal, convênios, contratos, acordos e outros ajustes em que forem assumidos compromissos financeiros a serem cumpridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, ou que tiverem previsão da incorporação de novas receitas ao seu patrimônio.
- Art. 128. À Secretaria Municipal de Meio Ambiente caberá definir as ações, programas, projetos e serviços prioritários a serem executados com recursos do Fundo Municipal Defesa do Meio Ambiente.
- Art. 129. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente caberá controlar e fiscalizar a forma de utilização dos recursos do Fundo de Defesa do Meio Ambiente, bem como o atingimento das metas estabelecidas nas políticas prioritárias do fundo, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Lei Municipal.

CAPÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

- Art. 130. Considera-se infração ambiental administrativa toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, seu regulamento, decretos, normas técnicas e resoluções do Conselho, bem como das legislações federais e estaduais que se destinem à promoção, recuperação e proteção da qualidade e saúde ambiental.
- § 1⁰. A administração pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias publicará Decreto Municipal regulamentando as infrações ambientais, seu procedimento e sua forma de instrução e julgamento, inclusive recurso.

- § 2º Caso o infrator cometa, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às sanções a elas cominadas.
- § 3º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação ambiental em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.
- § 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:
- I advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, devidamente motivado e fundamentado legalmente;
- II opuser embaraço, de forma comprovada, à fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente; ou
- III for autuado em flagrante;
- § 5º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente.
- § 6º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação de dano.
- § 7º O embargo ou a interdição consistem no impedimento de continuar qualquer obra ou atividade que prejudique ou possa prejudicar o meio ambiente, ou de praticar qualquer ato que seja vedado por esta Lei ou pela legislação em vigor.
- § 8º As sanções restritivas de direito são:
- I suspensão de registro, licença ou autorização;
- II cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; e
- V proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 3 (três) anos.
- § 9⁰. Em quaisquer dos casos elencados neste artigo, deverá ser respeitado o contraditório e ampla defesa, antes de qualquer medida pelo órgão ambiental municipal.

- Art. 131. O desacato ao agente fiscalizador ou a obstrução ao exercício de suas funções, caracterizam infração, desde que comprovadas cabalmente, não bastando a mera alegação do agente fiscalizador.
- Art. 132. A autoridade ambiental municipal que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de infração ambiental deverá noticiar às autoridades ambientais competentes.

- Art. 133. O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável independentemente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente e à coletividade, em razão de suas ações e atividades poluentes.
- § 1º Considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.
- § 2º O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles:
- I causadores diretos;
- II gerentes, administradores, diretores, promitentes compradores ou proprietários, arrendatários, parceiros, desde que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;
- III Autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento ilegal, a prática do ato.
- Art. 134. Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente da obrigação de reparar o dano e de outras sanções de competência da União ou do Estado, civis ou penais:
- I advertência por escrito;
- II multa simples ou diária;
- III apreensão do produto;
- IV inutilização do produto;
- V suspensão da venda do produto;
- VI suspensão da fabricação do produto;
- VII embargo de obra;

VIII - interdição, parcial ou total, do estabelecimento;

IX - cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

X - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo município.

SeçãoI

DA ADVERTÊNCIA

Art. 135. A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, às infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que exista a possibilidade de reparação integral do dano ambiental e concomitantemente a multa não ultrapasse o valor de 10 URM.

- Art. 136. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo caso o agente autuador constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.
- Art. 137. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuador certificará o ocorrido nos autos imediatamente e dará seguimento ao processo.
- Art. 138. Caso o infrator, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.
- Art. 139. A sanção de advertência não excluirá a aplicação de outras sanções.
- Art. 140. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 02 (dois) anos contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

Seção II

DAS MULTAS

- Art. 141. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.
- Art. 142. Se o objeto jurídico lesado não puder ser quantificado objetivamente, deverá o agente autuador observar a gravidade dos fatos, e suas consequências para à saúde pública e o meio ambiente, em decisão motivada e fundamentada legalmente.
- Art. 143. As infrações classificam-se em:

I - leves;

- a) aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes; e
- b) as de natureza eventual, que possam causar prejuízos ao meio ambiente ou ao bem-estar e sossego da população, mas não provoquem efeitos significativos ou que importem em inobservância de quaisquer disposições desta Lei e seus regulamentos ou da legislação ambiental em vigor.

II - graves:

- a) aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos, embora reversíveis, sobre o meio ambiente ou a população, podendo vir a causar danos temporários à integridade física ou psíquica.

III - gravíssimas:

- a) aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes; e
- b) as de natureza eventual ou permanente que provoquem efeitos significativos e irreversíveis ao meio ambiente ou à população.
- § 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:
- I conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- II gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- III contribuam para a violação de padrões de emissão e da qualidade ambiental em vigor;
- IV degradem os recursos de águas subterrâneas;
- V interfiram substancialmente na manutenção dos recursos hídricos ou na qualidade das águas superficiais e subterrâneas;
- VI prejudiquem os sistemas de saneamento;
- VII causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- VIII exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- IX ocasionem distúrbios por ruídos;
- X afetem substancialmente espécies da fauna e flora nativas ou em vias de extinção, ou degradem seus habitats naturais;

- XI interfiram substancialmente no deslocamento de quaisquer espécies migratórias; e
- XII induzam a um crescimento ou concentração anormal da população animal ou vegetal.
- § 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem retornar ao estado anterior.
- § 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem retornar ao estado anterior.
- Art. 144. A pena de multa consiste no pagamento do valor de 03 (três) a 10.000 (dez mil) URM (Unidades Referência Municipal), com base nas portarias e leis estaduais e federais para a fixação da multa relativo ao dano ou crime ambiental.
- § 1º Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa, a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.
- § 2º A multa deverá ser reduzida em até 30% (trinta por cento) do seu valor, mediante a apresentação pelo infrator no prazo de 20 dias a contar do seu recebimento, de justificativa e comprovação da tomada de medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem.
- Art. 145. Para a imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde ambiental e o meio ambiente;
- III os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.
- Art. 146. São circunstâncias atenuantes:
- I baixo grau de compreensão ou escolaridade do infrator;
- II arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III comunicação prévia, pelo infrator, do perigo iminente de degradação ambiental:
- IV colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental; e
- V ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

- Art. 147. São circunstâncias agravantes:
- I ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma contínua;
- II ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV ter a infração consequências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- VIII a infração atingir áreas de proteção legal;
- IX o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.
- § 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves à saúde humana ou à degradação ambiental significativa.
- § 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.
- Art. 148. A celebração de termo de compromisso de reparação ou cessação dos danos encerrará a contagem da multa diária.
- Art. 149. A reincidência em infração ambiental, dentro de 5 (cinco) anos, contados da última lavratura de auto de infração, confirmados nos julgamentos implicará em:
- I aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração; ou
- II aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.
- § 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.
- § 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade competente deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.
- § 3º A reincidência só poderá ser verificada antes de encerrado o processo administrativo.

- § 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade competente deverá:
- I agravar a pena conforme disposto no caput deste artigo;
- II notificar o infrator para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo de 20 (vinte) dias;
- III julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.
- Art. 150. O pagamento de multa por infração imposta por órgão ambiental estadual ou federal substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão ambiental municipal, em decorrência do mesmo fato.
- Art. 151. Com anuência do órgão ambiental municipal, mediante parecer fundamentado legalmente e motivado, havendo interesse do infrator, a multa poderá ser transformada na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção do meio ambiente, em até 60% (sessenta por cento) do seu valor total.

Seção III

DAS DEMAIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- Art. 152 A sanção de apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração reger-se-á pelo disposto nesta Lei.
- Art. 153. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.
- Art. 154. O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração, exceto em caso de reincidência.
- Art. 155. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais após a apresentação, por parte do infrator, de documentação que regularize a obra ou atividade.
- Art. 156. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuador embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas.

Parágrafo único. O agente autuador deverá colher todas as provas possíveis de autoria e materialidade, bem como da extensão do dano, apoiando-se em documentos, fotos e dados de localização, incluindo as coordenadas geográficas

da área embargada, que deverão constar do respectivo auto de infração para posterior georreferenciamento.

- Art. 157. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo de penalidade pecuniária, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:
- I suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local objeto do embargo infringido; e
- II cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto ao Município.
- Art. 158. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a divulgação dos dados do imóvel ou fração embargada e do respectivo titular em lista oficial, resguardados os dados protegidos por legislação específica.
- Art. 159. A pedido do interessado, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.
- Art. 160. Quando a comissão julgadora decidir pela demolição de obra irregular, a mesma ficará a cargo do infrator, em caso de mora, poderá o Município proceder a mesma, assegurado o direito de regresso contra o responsável.
- Art. 161. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade competente, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor ás medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.
- Art. 162. As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:
- I suspensão de registro, licença ou autorização;
- II cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III cassação de alvará;
- IV perda de incentivos e benefícios fiscais;
- V perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- VI proibição de contratar com a administração pública.
- Art. 163. As sanções previstas no artigo anterior se extinguirá em 03 (três) anos, momento em que o autor do fato terá seus direitos, ora suspensos, restabelecidos.

Art. 164. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Seção IV

DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS

- Art. 165. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contado da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.
- § 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela administração com a lavratura do auto de infração.
- § 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados por ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.
- § 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o caput deste artigo reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.
- § 4º A prescrição da pretensão punitiva da administração não elide a obrigação de reparar o dano ambiental.

Seção V

DA AUTUAÇÃO

- Art. 166. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dada ciência ao infrator, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 167. O infrator será notificado da lavratura do auto de infração pelas seguintes formas:
- I pessoalmente;
- II por seu representante legal ou preposto da pessoa jurídica;
- III por carta registrada com aviso de recebimento;
- IV por edital, quando em lugar incerto e não sabido, ou quando não localizado no endereço indicado.

- Art. 168. Na hipótese do infrator recusar-se a dar ciência do auto de infração, o agente autuador certificará o ocorrido na presença de 2 (duas) testemunhas que subscreverão o documento e entregará uma via do mesmo ao infrator.
- Art. 169. O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do infrator, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas, a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, a penalidade prevista e o nome, cargo e matrícula do agente autuador, não devendo conter rasuras que comprometam sua validade.
- Art. 170. O auto de infração deverá conter informações, no seu corpo ou em anexo, referentes:
- I base legal para a aplicação da multa;
- II à possibilidade de o infrator solicitar desconto mediante disponibilidade em reparar o dano causado, substituição da penalidade em serviços de preservação ou impugnação.
- Art. 171. Após lavrado o auto de infração o agente autuador deverá emitir relatório discorrendo sobre os fatos apurados, os dispositivos legais transgredidos e ainda os atos formulados pela administração.
- Art. 172. Caso verificada a existência de indícios de crime ambiental, deverá a autoridade competente oficiar o Ministério Público Estadual ou Federal, anexando os relatórios pertinentes.
- Art. 173. Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição.
- Art. 174. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela chefia imediata do agente autuador mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

Seção VI

DA DEFESA

- Art. 175. O infrator poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.
- Art. 176. A defesa deverá ser protocolada no Protocolo Geral ou entregue na SMMA Secretária Municipal de Meio Ambiente.

- Art. 177. A defesa deverá ser formulada por escrito, acompanhada das provas que o infrator julgue pertinentes para o seu julgamento favorável.
- Art. 178. Na total impossibilidade de se instruir a defesa com as provas disponíveis, poderá se requerido à autoridade competente que conceda um prazo maior de tempo para a produção das mesmas.
- Art. 179. O infrator poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.
- Art. 180. A defesa não será conhecida quando apresentada:
- I fora do prazo;
- II por quem não seja legitimado; ou
- III perante autoridade incompetente.

Seção VII

DO JULGAMENTO

- Art. 181. Será objeto de análise da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais:
- I mérito do Auto de Infração;
- II minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos em lei;
- III adequação do valor da multa;
- IV solicitações de enquadramento do infrator como beneficiário à condição de vulnerabilidade econômica;
- V conversão de até 60% (sessenta por cento) do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente conforme previsto nesta lei;
- VI mérito das demais sanções administrativas que porventura tiverem sido aplicadas pelo agente autuador.

Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o infrator deverá ser cientificado da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias.

- Art. 182. A Comissão Julgadora de Infrações Ambientais poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuador, especificando o objeto a ser esclarecido.
- § 1º O parecer técnico deverá ser elaborado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, ressalvadas as situações devidamente justificadas.
- § 2º A contradita deverá ser elaborada pelo agente autuador no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do recebimento do processo.
- § 3º Entende-se por contradita, para efeito desta Lei, as informações e esclarecimentos prestados pelo agente autuador, e necessários à elucidação dos fatos que originaram o auto de infração, ou das razões alegadas pelo infrator, facultado ao agente, nesta fase, opinar pelo acolhimento parcial ou total da defesa.
- Art. 183. Poderão ser recusadas pela Comissão Julgadora de Infrações Ambientais as provas impertinentes, ou protelatórias.
- Art. 184. A Procuradoria Geral do Município PGM, quando houver controvérsia jurídica, emitirá parecer fundamentado para a motivação da decisão da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais.

CAPÍTULO XV

DO PROCESSO

- Art. 185. As infrações à legislação ambiental serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciando com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.
- Art. 186. Notificação é o documento através do qual se dá conhecimento à parte de providências ou medidas que a ela incumbe realizar, podendo assumir caráter de advertência.
- Art. 187. Auto de infração é o documento padronizado que descreve a irregularidade cometida, determina o seu enquadramento legal e abre prazo de 20 (vinte) dias para o oferecimento de defesa por parte do infrator, contados a partir da data de ciência da autuação.
- Art. 188. O auto de infração será lavrado pela autoridade ambiental que a houver constatado, devendo conter:
- I nome do infrator e CPF;
- II local, data e hora da infração;
- III descrição da infração e menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

- V ciência pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI assinatura do atuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante;
- VII prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada, caso o infrator abdique do direito de defesa;
- VIII Prazo para interposição de defesa de 20 (vinte) dias;
- IX no caso de aplicação das penalidades de embargo, apreensão e de suspensão de venda do produto, no auto de infração deve constar, ainda, a natureza, qualidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e seu fiel depositário.
- Art. 189. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.
- Art. 190. O infrator será notificado para ciência da infração:
- I pessoalmente;
- II pelo correio, com aviso de recebimento;
- III por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.
- § 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.
- § 2º O edital do inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.
- Art. 191. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, uma vez esgotados os prazos para recursos, a Comissão Julgadora proferirá a decisão final, ultimada a instrução do processo, notificando o infrator.
- Art. 192. Mantido o auto de infração, total ou parcialmente, no prazo de 20 (vinte) dias de ciência ou publicação da decisão, caberá recurso final ao Prefeito Municipal que poderá submetê-lo para análise ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico.
- Art. 193. Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeitos suspensivos relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.
- Art. 194. Quando aplicada à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento,

recolhendo-se o respectivo valor à conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e Saneamento Básico.

- § 1º O valor estipulado da pena de multa, cominado no auto da infração, será corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da notificação para seu pagamento.
- § 2º A notificação para o pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado em jornal de circulação local, se não localizado o infrator.

CAPÍTULO XVI

DOS AGENTES PÚBLICOS

- Art. 195. Os agentes públicos, a serviço da vigilância e fiscalização ambiental, são competentes para:
- I colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;
- II proceder inspeções e visitas de rotina, bem como para a apuração de irregularidades e infrações;
- III verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;
- V praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município.
- § 1º Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes poderão solicitar a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- Art. 196. Os servidores públicos, a serviço da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverão ter qualificação específica, aferida preferencialmente em concurso público.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 197. O Município poderá conceder ou repassar auxilio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para execução de serviços de relevante interesse ambiental, atendidos os requisitos da legislação vigente, mediante a aprovação do Conselho do Municipal do Meio Ambiente.

Art. 198. O Poder Executivo através de sua assessoria jurídica manterá atenção especial em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico como forma de apoio técnico jurídico à implantação e o cumprimento dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 199. Sem prejuízo do que estabelecem outros dispositivos legais, a Educação Ambiental será promovida junto à comunidade, diretamente ou pelos meios de comunicação, através de atividades proposta pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura.

Art. 200. Fica autorizada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação vigente, a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, destinados a complementar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 201. Quando os documentos a serem anexados aos procedimentos já tiverem em posse da Administração pública, ou já tenham sido expedidos por ela, não há necessidade de o requerente juntá-lo.

Art. 202. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 203. As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 205. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as LEIS MUNICIPAIS N.º 3004/2001, N.º 3165/2003, N.º 4027/2013 e N.º4415/2015.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIAMÃO, aos vinte dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (20.01.2022).

Viamão, 26 de janeiro de 2022.

VALDIR BONATTO

Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submeto à apreciação dessa Câmara de vereadores o projeto de Lei desse Executivo, o qual trata da criação do Código Municipal Ambiental

Este Projeto de Lei foi desenvolvido pelo setor técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, no sentido de criar um Código Municipal de Meio Ambiente e colaborar com referências à definição de bons instrumentos jurídicos que possam orientar às políticas municipais de meio ambiente a serem implementadas.

A elaboração do Código Municipal de Meio Ambiente de Viamão provê a necessidade de instituir-se um Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental, Procedimentos de Fiscalização Ambiental e Penalidades referentes às infrações ambientais e os limites e competências para o exercício do Poder de Polícia da Administração, em matéria ambiental. Traz modernidade e desburocratização quando oferece a possibilidade da Licença por Compromisso.

Uma Política Ambiental para o nosso Município: em vários Estados da Federação, os Municípios já vem recebendo importante apoio de instituições ligadas às questões ambientais e organizações da sociedade civil, colaborando em um longo processo de melhoria da qualidade ambiental, através da defesa do meio ambiente e da qualidade de vida de toda a população.

Por todo o exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja a matéria apreciada em regime de urgência.

Viamão, 26 de janeiro de 2022.

VALDIR BONATTO

Prefeito Municipal



VIAMÃO PRAÇA JÚLIO CASTILHOS CEP: 94470971 - VIAMÃO

CNPJ: 00550694000130 - FONE: 5134854900

Manifesto do Documento

Este documento foi Assinado Digitalmente com um certificado padrão ICP-BRASIL. Para confirmar sua integridade, basta informar a Chave de Autenticação no site: https://cmviamao.cittatec.com.br/processo/autenticacaodocumento/59D777E7

PROJETO DE LEI

Protocolo 000881 de 26/01/2022 15:14:09

Documento 000019 / 2022 **Processo**

Autenticação 59D777E7

Relação de Assinaturas Digitais Presentes no Documento



Identificação VALDIR BONATTO **CPF:** 310***.***20 Assinado em: 26/01/2022 15:14:04



As Assinaturas Digitais acima identificadas, garantem a integridade e validade deste documento quanto aos atributos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira [ICP-Brasil], por meio de suas políticas, definido pelo padrão de Assinatura Digital CAdES.

